

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vkp2x6jp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2026 Projeto de lei nº 1054/2026 Protocolo nº 7654/2026 Processo nº 2501/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
ESTADUAL DE REGULAÇÃO DO
BRONZEAMENTO ASSISTIDO CONTROLADO,
RECONHECE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO
SETOR E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SEU
FUNCIONAMENTO NO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, com a finalidade de organizar, monitorar e disciplinar a atividade no Estado.

Art. 2º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a atividade de bronzeamento assistido como prestação de serviço passível de regulação pelo Poder Público, quando realizada de forma controlada e responsável.

Art. 3º A prestação de serviços de bronzeamento assistido com uso de equipamentos emissores de radiação ultravioleta (UV) poderá ser exercida por estabelecimentos devidamente cadastrados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão operar sob regime de controle, assegurando:

- I – informação clara ao usuário sobre riscos e cuidados;
- II – acompanhamento e responsabilidade técnica;
- III – adoção de medidas de segurança adequadas;
- IV – registro básico das atividades realizadas.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – definir critérios para cadastro e funcionamento dos estabelecimentos;

II – estabelecer normas de segurança e fiscalização;

III – regulamentar os limites e condições da prestação do serviço.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e regulamentar uma atividade econômica já existente na sociedade mato-grossense, atualmente exercida de forma clandestina ou sem parâmetros claros, conferindo-lhe segurança jurídica, controle sanitário e transparência.

A atividade de bronzamento assistido com uso de equipamentos de radiação ultravioleta encontra-se amplamente difundida no Estado de Mato Grosso, movimentando expressivo mercado informal e atendendo a crescente demanda estética da população. A ausência de regulamentação específica no âmbito estadual impede que o Poder Público estabeleça parâmetros mínimos de segurança, fiscalize o funcionamento dos estabelecimentos e proteja efetivamente o consumidor.

A proibição absoluta não tem se mostrado eficaz, contribuindo para a informalidade e aumentando os riscos à população. Ao contrário, a regulamentação responsável permite controle, fiscalização e proteção ao consumidor, constituindo o caminho mais adequado para enfrentar a realidade já instalada.

Cabe ao Estado exercer seu papel regulador, organizando a atividade e garantindo que seja realizada com responsabilidade, transparência e respeito à saúde pública. Este projeto afirma a competência estadual para disciplinar atividades econômicas em seu território, promovendo desenvolvimento, geração de renda e segurança jurídica, em linha com a política de desburocratização e fomento ao empreendedorismo que norteia a gestão pública em Mato Grosso.

No plano federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução RDC nº 56/2009, que proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial baseados em radiação ultravioleta para fins estéticos em todo o território nacional. Contudo, a matéria não é pacífica. A 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Processo Digital nº 1066183-39.2021.8.26.0053 — suspendeu os efeitos dessa resolução, permitindo a prática da atividade comercial. Ademais, a Organização Mundial da Saúde, por meio do IARC (International Agency for Research on Cancer), não classifica o bronzamento artificial estético como mais perigoso do que outros produtos de uso comum.

A iniciativa não ignora a legislação federal, mas propõe um modelo responsável de acompanhamento e controle da atividade, alinhado ao interesse público e à proteção da saúde. Estados detêm competência suplementar em matéria de proteção ao consumidor e de vigilância sanitária local, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal.

Ao reconhecer o bronzamento assistido como atividade passível de regulação estadual, o presente projeto

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

enfrenta a informalidade, protege o consumidor e permite ao Poder Público estabelecer limites claros para sua prática, conciliando liberdade econômica com responsabilidade sanitária.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a economia e a saúde pública do Estado de Mato Grosso, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual